CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.o 2612 de 19

Promovente: D. Amaral C e Silva

Natureza: PROJETO DE LEI 55/61

Assunto: Altera o § 2º do Art. 157 da Lei 273 de 22/12/57.

ANDAMENTO

	Envia a C.J. com Proj. nº 186/61 Em, 10/10/61		

Observações:

Relator
favoravel
Presidente da Comissão
Jacharias Belisário Lisboa

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara Municipal de Pompé

Estado de São Paulo

Aprovado em 1ª discussão 16/11/61

Às Comissões de Just e Finanças 14/8/61.

PROJETO de LEI nº 55/61

A CAMARA MUNICIPAL de POMPÉIA

Aprovado em 2ª discussão 20-11-61

DECRETA:

O § 2º do artigo 157 da Lei Tributaria passa a ter a seguinte redaçã

"§ 2º-Ficam a cargo da Municipalidade ,sem outro onus para os propri rios,as despesas de calçamento de dois terços das ruas que circunda praças publicas".

Acrescente-se mais o seguinte paragrafo:

"§ 3º-As despesas referidas no paragrafo primeiro deste artigo serão vdidas em tres (3) partes iguais,ficando uma parte sob a responsabil: do Municipio,e as duas outras restantes a cargo dos proprietarios,o um terço das despesas para cada um".

JUSTIFICATIVA

Antes da criação do Departamento das Municipalidades,as leis então tentes no Estado de São Paulo prescreviam que as despesas com o cal to seriam divididas em tres partes iguais,sendo uma por conta da Pr ra e as duas outras da responsabilidade dos proprietarios.

Implantado o Estado Novo,o Interventor passou a legislar para as Co e a norma legal vigorava uniformimente para todos os Municipios.

Prescreveu-se,na oportunidade,que as despesas de calçamento correri clusivamente por conta dos proprietarios,e a Prefeitura se limitaría executar as obras,cobrando dos particulares todas as despesas efetu inclusive os juros.

Restabelecida a ordem constitucional e a autonomía administrativa,o mados Municipios velhos puzeram novamente em vigor a obrigação da P tura quanto ao pagamento de um terço das despesas com o calçamento ruas e dois terços nas que circundam as praças.

Marilia,por exemplo,possúe essa legislação,e por isso acreditamos q mente as Comunas novas ainda obrigam o particular ao pagamento de t

as despesas realizadas.

Em Pompéia, justificava-se, em parte, essa obrigatoriedade, uma vez que o Municipio não dispunha de recursos para executar obra de tamanho vulto financeiro.

Agora, porem, que o centro da cidade já se encontra quasi totalmente calçado, exceção apenas de uns cinco quarteirões habitados por pessoas que dispõem de recursos para o pagamento dessa obra de interesse publico, justifica-se perfeitamente que a Prefeitura tambem concorra com parte das despesas, mormente porque os proprietarios e os inquilinos da perifería, com rarissimas exceções, são praticamente impedidos de contribuir com a vultósa quantía destinada ao calçamento das vias publicas onde estão localizadas as suas modestas propriedades.

Pessoas pobres, não lhes sobra o suficiente para a satisfação de tão inesperada e elevadissima obrigação financeira.

Acreditamos mesmo que muitos proprietarios de casas e terrenos situados na perifería terão de entrega-los á Prefeitura, caso seja executado o calçamento e a lei vigente permaneça intacta.

As modificações ora propostas, portanto, visam exclusivamente beneficiar os cidadãos pobres que possuem casas na perifería, ou ali residem e pagam alugueres, visto a lei do inquilinato facultar ao senhorio a cobrança das taxas que recáiam sobre os imoveis locados.

Aprovando as duas emendas ao artigo 157 da lei tributaria, a Camara terá legislado de conformidade com um sadío espirito de justiça social.

Sala das sessões, em 14 de Agosto de 1961

Leonardo de Carvalho Lima